



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720141/2012-75
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.146 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MAURILIO INACIO DA SILVA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos indicados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-74.668 da 15ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 46 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 08 a 09, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2009, que apurou a seguinte infração:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 7.392,91, referente à dependente de CPF n.º 246.443.918-59, Ana Paula Marra. Fonte pagadora: Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 04, em 10/01/2012, alegando que os rendimentos são isentos pois não atingem o limite de tributação pelas alíquotas previstas na tabela progressiva para o cálculo mensal do imposto de renda para o exercício de 2010, sendo que a omissão se deu em razão da ausência de documentos comprobatórios dos valores recebidos.

Em cumprimento ao disposto no art. 6º-A da IN RFB n.º 958/2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB n.º 1.061/2010, o lançamento foi revisado pela Delegacia de Origem, que lavrou o Termo Circunstanciado de fls. 17 a 18, tendo sido decidido pela manutenção da notificação de lançamento, uma vez que os rendimentos recebidos por dependente devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.146 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.720141/2012-75

Cientificado do resultado da revisão do lançamento (fls. 19 a 21), o contribuinte se manifestou as fls. 23 a 29, reafirmando que a omissão se deu por culpa ante a ausência de documentos comprobatórios dos valores recebidos e só agora emitida pelo ente pagador e que os rendimentos estão dentro do limite de isenção prevista pela tabela progressiva do imposto de renda pessoa física que no exercício 2010/ano calendário 2009 era de R\$ 1.434,50/mês, havendo percepção de R\$ 936,63/mês, o que é causa de isenção de que trata o artigo 175, inciso I da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Discorre sobre indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, que seria isenta. Cita julgados do STJ sobre isenção de imposto de renda.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Versam os autos sobre omissão de rendimentos de dependente, no caso, o cônjuge do contribuinte, alegando o impugnante em sua defesa, que os rendimentos estariam abaixo do limite de isenção.

Dispõe o § 8º do art.77 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99 - RIR/99, que:

Art. 77

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.”

O artigo 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, vigente à época da ocorrência do fato gerador do lançamento, estabelece que os *“rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração”*, mesma disposição que consta no art.72, §2º, da IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, atualmente em vigor.

Mesmo que os rendimentos do dependente fiquem abaixo do limite de obrigatoriedade para apresentação de DAA, quando o contribuinte opta por incluí-lo como dependente, e fazer jus à dedução respectiva, tem que informar os rendimentos deste.

Salienta-se ao contribuinte que não foi apurada omissão de rendimentos decorrentes de rescisão de contrato de trabalho e sim da prestação de trabalho assalariado durante o ano-calendário de 2009, conforme DIRF de fl. 40 apresentada pela fonte pagadora. Assim, não cabe aqui discorrer sobre isenção de verbas recebidas em rescisão trabalhista.

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/10/2016, o sujeito passivo interpôs, em 22/11/2016, Recurso Voluntário, fl. 56, sustentando, em apertada síntese, que:

- tributáveis
- a) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não
 - b) aplicação da tese repetitiva por similitude jurídica do caso com decisão do STJ
 - c) cita jurisprudência

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

De uma análise inicial da questão posta, tem-se que, ao final, parte importante da controvérsia é que o Fisco bem como o julgador da instância de piso entendem terem as verbas lançadas como omissão de rendimentos a natureza de prestação de trabalho assalariado por parte da dependente do declarante, com base na DIRF da fonte pagadora, fl. 40, enquanto que o recorrente insiste em que se tratam os valores de verbas rescisórias isentas somadas a saque do FGTS, e para tal anexa Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 30) e extrato de conta do FGTS acompanhado de comprovante bancário de pagamento (fls. 31 e 32).

De fato, ao menos aparentemente, há alguma dissonância entre as informações da DIRF e os elementos trazidos pelo interessado. Por exemplo, o TRCT informa data de afastamento como sendo 30/09/2009, e no entanto a DIRF indica pagamento de salário referente a dezembro/2009.

Desta forma, com vistas a possibilitar melhor entendimento e análise das verbas recebidas, inclusive acerca de sua natureza, entendo necessário que os presentes autos sejam baixados em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que sejam respondidos/atendidos, **no mínimo**, os quesitos a seguir solicitados, em relatório circunstanciado, de forma conclusiva:

- 1) Intimar a fonte pagadora Fundação de Desenvolvimento da Unicamp para prestar esclarecimentos acerca da DIRF retificadora transmitida em 20/01/2012 em face das informações do Termo de Rescisão constante dos autos e do saque do FGTS;
- 2) Intimar a mesma fonte pagadora a discriminar a natureza de cada um dos valores informados em DIRF como rendimentos tributáveis, anexando os documentos comprobatórios;
- 3) Demais informações, esclarecimentos ou documentos que a unidade julgar relevantes para elucidação da questão;
- 4) Intimar o recorrente do relatório final da diligência com prazo para que o mesmo possa, caso queira, manifestar-se a respeito.

De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito